



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de MONTADAS/PB
Natureza: Representação
Denunciado: Sr. Jonas de Souza - Prefeito
Exercício: 2017

Ementa Administração Direta Municipal. Município de Montadas. Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba. Exercício de 2017. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Suposta prática de nepotismo. Apuração dos fatos pela unidade de instrução. Observância do contraditório e da ampla defesa. **Conhecimento. Procedência da representação.** Irregularidade da nomeação de parente em linha colateral de 2º grau do alcaide. Assinação de prazo para restabelecimento da legalidade. Advertência ao Prefeito acerca da repercussão do não cumprimento da presente decisão. Recomendação à Secretaria da 1ª Câmara.

ACÓRDÃO AC1 TC 00551/2018

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio dos Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Marcílio Toscano Franca Filho, em face do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em virtude de suposta prática de nepotismo.

O Órgão Ministerial insurgiu-se contra as nomeações do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, para o cargo de Secretário de Infraestrutura, e do Sr. José de Arimatéia Souza, tio do Prefeito, para o cargo de Chefe de Gabinete, alegando afronta à ordem constitucional vigente, por não restar demonstrada a aptidão do primeiro, diante das qualificações que lhes foram atribuídas, para exercer a titularidade da referida Pasta, e, quanto ao segundo, por não se tratar de cargo de natureza política.

Neste passo, os subscritos da representação postularam a antecipação da tutela ou medida cautelar, com vistas ao afastamento imediato dos parentes do Gestor Municipal supracitados, e, no mérito, requereram a anulação das respectivas nomeações, com fulcro no art. 71, X, c/c o art. 75 da Constituição Federal, com aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 56, II e III, da Lei Orgânica desta Corte.

A unidade de instrução, após análise de defesa, produziu relatório concluindo nos seguintes termos:

1. Pela elisão da irregularidade em relação ao Sr. José de Arimatéia Souza, em decorrência de sua exoneração do cargo de Chefe de Gabinete e conseqüente nomeação para o cargo comissionado de Secretário de Administração, de natureza política;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

2. Pela irregularidade da nomeação do senhor Ranunfo Leandro de Souza para o cargo de Secretário de Infra-Estrutura da Prefeitura de Montadas, por não comprovar aptidão ou requisitos técnicos para o exercício do cargo, à vista do disposto na Súmula Vinculante nº 13, do STF e na sua jurisprudência acerca do assunto, com expedição da medida cautelar pedida pelo Ministério Público, na representação que deu origem ao presente processo.

Os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição, verbis:

1. PROCEDÊNCIA total da representação, uma vez que, à época em que foi protocolada pelo Ministério Público de Contas, ambas as situações apontadas na peça inicial eram irregulares, cabendo determinações de regularização apenas quanto à irregularidade que remanesce, qual seja, a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão Prefeito, Sr. Jonas de Souza, por se tratar de hipótese alcançada pela Súmula Vinculante nº13 do STF;
2. COMINAÇÃO DE MULTA ao responsável, Sr. Jonas de Souza, Prefeito Municipal de Montadas, com supedâneo no artigo 56 da LOTCE/PB, considerando a constatação de prática de nepotismo, no decorrer de sua gestão;
3. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Exmo. Sr. Prefeito para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;
4. REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades constatadas nos presentes autos para adoção das medidas de sua competência.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Inicialmente, cabe assinalar que a representação oferecida ao Tribunal pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba encontra guarida no art. 129, inciso 11, e art. 130, ambos da Constituição Federal, combinados com o art. 27, inciso I da Lei Nacional nº 8.625/93 e art. 78, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93¹.

Também é cediço que a Constituição Federal atribuiu poderes aos Tribunais de Contas de julgar (art. 71, II), de condenar e punir (art. 71, VIII) e de expedir decisões de cunho mandamental (assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei (art. 71, IX), tudo visando não perder de vista o controle do gasto

¹ Art. 78 (LC 18/93)- Competem ao Procurador-Geral junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas no Regimento Interno, as seguintes atribuições:
I - promover a defesa da ordem jurídica, requerendo, perante o Tribunal de Contas do Estado, as medidas de interesse da Justiça, da Administração e do Erário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

público e com vistas a responder ao anseio da sociedade no sentido de coibir os abusos cometidos por aqueles que têm o dever de zelar pela coisa pública.

Além do mais, é dever de todo administrador da coisa pública conduzir a sua atuação em estrita observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, legitimidade e, bem assim, ao princípio da supremacia do interesse público.

Assim, no mérito, restando patente a não comprovação da qualificação técnica do Sr. Ranunfo Leandro de Souza² para o cargo político de Secretário de Infraestrutura, Obras e Transporte do Município de Montadas/PB e, à vista do entendimento do STF, abaixo transcrito:

“A jurisprudência do STF preconiza que, ressalvada situação de fraude à lei, a nomeação de parentes para cargos públicos de natureza política não desrespeita o conteúdo normativo do enunciado da Súmula Vinculante 13. Esse entendimento, é dispensável enfatizar, não se aplica a hipótese em que a nomeação do parente para o cargo político tem o manifesto desiderato de fraudar a lei, como, v.g., em casos em que a nomeação decorre de comprovada troca de favores ou de evidente inapetência do nomeado para o seu exercício” (RE 825682 AgR, Relator Min. Teori Zavascki, 10.2.2015, Dje de 2.3.2015). (grifo nosso).

Na reclamação constitucional nº 17.102, no STF, o Ministro Luiz Fux disse:

“a configuração ou não do nepotismo deve ser analisada, caso a caso, a fim de verificar a eventual ocorrência de nepotismo cruzado ou outra modalidade de fraude à lei e descumprimento dos princípios administrativos. A nomeação de agente para exercício de cargo na administração pública, em qualquer nível, fundada apenas e tão somente no grau de parentesco com a autoridade nomeante, sem levar em conta a capacidade técnica para o seu desempenho de forma eficiente, além de violar o interesse público, mostra-se contrário ao princípio republicano”.

Não me resta alternativa senão a de acompanhar o entendimento da Auditoria e do Órgão Ministerial e votar no sentido de que este Órgão fracionário:

a) CONSIDERE PROCEDENTE a representação, uma vez que, à época em que foi protocolada pelo Ministério Público de Contas, ambas as situações apontadas na peça inicial eram irregulares;

b) CONSIDERE IRREGULAR a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, por se tratar de hipótese de prática de nepotismo, à luz do disposto no princípio da moralidade e do interesse público e ainda, na Súmula Vinculante nº 13 do STF;

² Qualificações: Ensino médio completo; motorista da Prefeitura, assessor de gabinete do Prefeito; curso de aperfeiçoamento de operação de máquinas retroescavadeira e motoniveladora e conhecimento de Word, Excel, PowerPoint, Outlook Express, Windows e internet.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

c) ASSINE O PRAZO de 30 (trinta) dias ao alcaide supranominado para adoção das providências necessárias com vistas ao desligamento do quadro de pessoal do Município de Montadas do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, em razão da evidente prática de nepotismo com a nomeação de parente em linha colateral de 2º grau, para cargo cuja comprovação de sua aptidão não foi comprovada;

d) ADVIRTA o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04;

e) RECOMENDE a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais do prefeito, Sr. Jonas de Souza, do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2017 e 2018;

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do processo TC 2021/17 que trata de representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Estado da Paraíba, por intermédio dos Procuradores Bradson Tibério Luna Camelo, Luciano Andrade Farias, Manoel Antônio dos Santos Neto e Marcílio Toscano Franca Filho, em face do Prefeito do Município de Montadas, Sr. Jonas de Souza, em virtude de suposta prática de nepotismo, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

a) CONSIDERAR PROCEDENTE a representação, uma vez que, à época em que foi protocolada pelo Ministério Público de Contas, ambas as situações apontadas na peça inicial eram irregulares;

b) CONSIDERAR IRREGULAR a nomeação do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, irmão do Prefeito, Sr. Jonas de Souza, parente, nos termos do código civil, em linha colateral de 2º grau, por se tratar de hipótese de prática de nepotismo, à luz do disposto no princípio da moralidade e do interesse público e ainda, na Súmula Vinculante nº13 do STF;

c) ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias ao alcaide supranominado para adoção das providências necessárias com vistas ao desligamento do quadro de pessoal do Município de Montadas do Sr. Ranunfo Leandro de Souza, em razão da evidente prática de nepotismo com a nomeação de parente, nos termos do código civil, em linha colateral de 2º grau, para cargo cuja comprovação de sua aptidão não foi comprovada;

d) ADVERTIR o Prefeito que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e outras providências legais, sem prejuízo da responsabilização pela realização de despesas com pagamento de pessoal em situação irregular e repercussão negativa sobre as suas contas, a teor do disposto no Parecer PN TC 52/04;

e) RECOMENDAR a Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar as informações, conclusões e teor do julgado para os autos referentes à prestação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 2021/17

de contas anuais do prefeito, Sr. Jonas de Souza, do Município de Montadas, relativa ao exercício de 2017 e 2018.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 08 de março de 2018.

Assinado 20 de Março de 2018 às 09:12



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Março de 2018 às 15:52



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO